



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 667/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 29 DE AGOSTO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SERVIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS

PROCESSO Nº 1/002760/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911839

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ FALTA DE RECOLHIMENTO. Não comprovação do ilícito. Auto de infração IMPROCEDENTE. Realização de perícia onde restou comprovado que a autuada destacou o ICMS devido nas operações internas de todos os produtos da cesta básica relacionados nas notas fiscais, exceto ovos e hortifrutigranjeiros que são isentos neste Estado, conforme art. 6º, XXIII e XLVIII do Decreto 24.569/97. DESESA TEMPESTIVA. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre acusação de falta de recolhimento do ICMS pelo autuado, na forma e nos prazos regulamentares, durante o exercício de 1998, no montante de R\$ 36.106, 34 (trinta e seis mil cento e seis reais e trinta e quatro centavos) que após redução de 58.58%, por tratar-se de mercadorias referente a cesta básica, redundaria em R\$ 14.955, 58 (quatorze mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

Tempestivamente a autuada apresentou sua defesa alegando em síntese que os produtos hortifrutigranjeiros destacado nas notas fiscais, objeto da presente autuação, têm tratamento tributário nas operações internas determinado pelo art. 6º, XXIII do Decreto 24.569/97, ou seja, beneficiados por isenção.

Aduz, ainda, que entre as notas anexadas pelo autuante para compor a base de cálculo da autuação encontram-se vendas efetuadas para consumo e uso a bordo de navios aportados no Cais do Porto de Fortaleza, consideradas como operações internas, conforme Parecer de nº. 61/93 emitido pela SATRI. Finalmente pugna pela improcedência.

A douta julgadora singular, diante das razões apresentadas pela impugnante solicitou realização de perícia. Entretanto, o laudo pericial constatou não haver tributo a ser exigido uma vez que a autuada destacou ICMS devido nas operações internas e todos os produtos pertencentes à cesta básica, com exceção de ovos e hortifrutigranjeiros que gozam de isenção no Estado do Ceará.

Acrescentou ainda que, conforme o supracitado Parecer expedido pela SATRI, as saídas de mercadorias remetidas para navios aportados no Cais do Porto de Fortaleza (Companhia Docas) equiparam-se às operações internas.

Com respaldo no laudo pericial, o feito foi julgado improcedente na instância monocrática, razão do presente recurso oficial.

A Consultoria tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Sob exame recurso oficial em que fora julgado improcedente auto de infração que acusa a autuada de falta de recolhimento de ICMS referente a mercadorias integrantes da cesta básica.

Verifica-se dos autos que não houve a infração apontada na peça inicial, conforme restou provado através do laudo pericial em que o perito afirma, categoricamente, que não há montante tributável haja vista ser os hortifrutigranjeiros beneficiados por isenção no âmbito no Estado do Ceará.

Por outro lado, encontra-se acostado aos autos o Parecer 63/93 expedido pela SATRI o qual dispõe que as saídas de mercadorias remetidas para navios aportados no Cais do Porto (Companhia Docas) equiparam-se a operações internas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta descaracterizada está a infração razão porque voto pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

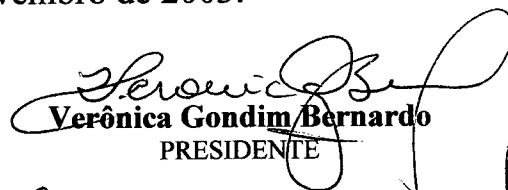
É VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SERVUMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 06 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO